



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.267.373 - MG (2010/0006902-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADOS : BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S)
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
JULIANA MARTINS FANELA
AGRAVADO : GABRIELLA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : EDSON POTSCHE MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.267.373 - MG (2010/0006902-6)

AGRAVANTE : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADOS : BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S)
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
JULIANA MARTINS FANELA
AGRAVADO : GABRIELLA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : EDSON POTSCHE MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A em face de decisão que negou conhecimento a agravo de instrumento por ausência de impugnação à aplicação da súmula 7/STJ e por ausência de violação aos arts. 535 e 538 do Código de Processo Civil.

O agravante sustentou ter sido rebatido o argumento de denegação de seguimento do recurso especial no sentido de necessidade de reexame de prova, bem como não ter objetivo procrastinatório a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.267.373 - MG (2010/0006902-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, o recurso especial foi interposto pelo ora agravante, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão assim sintetizado:

"EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO - DANOS MORAIS - ATRASO EXCESSIVO - QUANTUM MAJORAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No tocante ao quantum indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização. É necessário ter-se sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o réu, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. Uma vez que, no caso dos autos, o atraso no cumprimento da obrigação de transporte aéreo foi de cerca de 9 a 10 horas, aumentando a angústia por que passou a apelante, bem como observando que a ré é empresa de grande porte, a indenização por danos morais deve ser arbitrada em R\$ 5.000,00, valor razoável e suficiente para compensar a dor moral sofrida. Tenho em vista qu a sentença observou, corretamente, a sucumbência recíproca, no caso dos autos, ao distribuir as custas processuais e os honorários advocatícios, deve ser mantida, nesse capítulo." (e-STJ, fls. 222)

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados.

No recurso especial, alegou-se violação aos arts. 333, I, 535 e 538 do Código de Processo Civil, e 186, 393, 734, 927 e 944 do Código Civil, alegando negativa de prestação jurisdicional; inexistência de caráter protelatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos embargos de declaração; inexistência de prova de dano; ausência de culpa da recorrente no atraso do voo, por motivo de força maior, e não razoabilidade de valor indenizatório de danos morais.

Sobre o art. 535, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Acerca dos arts. 186, 393, 734, 927 e 944 do Código Civil de 333 do CPC, o recorrente afirma (a) inexistir de prova de dano e (b) ser ausente culpa da recorrente no atraso do voo, por motivo de força maior.

O acórdão recorrido, por sua vez, assevera que "não é possível. como deseja a apelada, discutir se houve, ou não, na espécie, excludente de responsabilidade (...) se a apelada não interpôs recurso contra sentença que considerou devida a indenização por Danos morais" (e-STJ, fls. 228).

Deixou, assim, de ser refutado o argumento utilizado para manutenção da responsabilidade civil reconhecida. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF, aplicável por analogia, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

De outra ponta, quanto a pretendida redução do quantum indenizatório, este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No entanto, essa excepcionalidade não se aplica à hipótese dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que o valor da indenização por danos morais foi fixado em R\$ 5.000,00 atento às peculiaridades do caso concreto, não se distanciando do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

Nesse contexto, é inadmissível o recurso especial, nesse ponto, porquanto o reexame dos aspectos fáticos da lide é inviável em sede de recurso especial por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, diante do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intervenção desta Corte é admitida, tão-somente, quando irrisória ou exorbitante a verba arbitrada, situação que não aconteceu no caso concreto.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1056742/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 24/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO DE VOO POR MAIS DE 24 HORAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano consistente em atraso de voo por mais de 24 horas, foi fixado, em 05/02/2010, o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 60.120/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0006902-6

AgRg no
Ag 1.267.373 / MG

Números Origem: 10024074664103001 10024074664103002 10024074664103003 10024074664103004

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADOS	: CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S) JULIANA MARTINS FANELA
AGRAVADO	: GABRIELLA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	: EDSON POTSCH MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADOS	: CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S) JULIANA MARTINS FANELA
AGRAVADO	: GABRIELLA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	: EDSON POTSCH MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.